



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081133 - MA (2026/0096543-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JANMERSON FRANCA ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal), apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, sob fundamento de inadequação da via eleita e incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão transitado em julgado.

2. Fato relevante. Denúncia pela prática dos crimes previstos no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal; pronúncia com manutenção da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima; condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado; parcial provimento da apelação defensiva para redimensionar a pena para 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses, mantendo desfavoráveis a culpabilidade e a conduta social e afastando os motivos do crime, com trânsito em julgado certificado.

3. O *habeas corpus* originário postulou o afastamento da valoração negativa da conduta social e o reconhecimento da desproporcionalidade da pena-base, para fixá-la em 14 (quatorze) anos. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *writ*, por entendê-lo substitutivo de revisão criminal e reconhecer a incompetência originária do STJ à luz do art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal, aplicando o art. 210 do Regimento Interno e afastando a existência de ilegalidade flagrante que autorizasse concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

4. No agravo regimental a defesa sustenta: (a) possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, apesar do trânsito em julgado, diante de flagrante ilegalidade; (b) competência do STJ por se tratar de impetração contra ato de Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inciso I, “c”, da Constituição Federal; (c) ilegalidade manifesta na valoração

negativa da conduta social sem suporte fático concreto; e (d) desproporcionalidade do acréscimo da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses quando apenas uma circunstância judicial teria sido negativada, requerendo a reconsideração ou o provimento do agravo regimental, com concessão da ordem para reduzir a pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, para rediscutir a dosimetria da pena (valoração da conduta social e proporcionalidade da pena-base), quando a impetração, na prática, assume natureza de sucedâneo de revisão criminal de acórdão proferido por Tribunal de Justiça.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se, na hipótese, se configura flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na valoração da conduta social e no *quantum* de aumento da pena-base, a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se os argumentos deduzidos no agravo regimental são aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* por incompetência originária do STJ e inadequação da via eleita, à luz da necessidade de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, com objetivo de rediscutir a dosimetria da pena, configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese para a qual a Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência originária apenas para revisar seus próprios julgados (art. 105, inciso I, “e”), afastando a competência desta Corte para revisar decisões de tribunais locais.

8. À vista da manifesta incompetência originária, o Relator pode indeferir liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se legitimando o uso do *writ* como via substitutiva da revisão criminal.

9. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a constatação de coação ilegal flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso concreto, pois o acórdão de apelação examinou expressamente a dosimetria, afastou a valoração negativa dos motivos do crime, manteve a culpabilidade e a conduta social como desfavoráveis com fundamentação idônea e reduziu a pena-base, inexistindo teratologia ou abuso de poder.

10. A pretensão de revisar o juízo de proporcionalidade do aumento da pena-base implica reexame da individualização da pena efetuada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado, ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal.

11. A valoração negativa da conduta social foi lastreada em elementos do histórico do réu indicados na sentença, capítulo que, conforme consignado no acórdão impugnado, não foi objeto de questionamento na apelação, não se podendo reconhecer arbitrariedade manifesta na manutenção desse vetor como desfavorável.

12. Os fundamentos do agravo regimental não afastam as razões da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e incompetência originária do STJ, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento liminar; ademais, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 182, STJ quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, indeferido liminarmente por inadequação da via eleita e incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça, ausente ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* impetrado para rediscutir dosimetria de pena fixada em acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal, revisar tais julgados.
 2. A constatação de manifesta incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus* pelo Relator, nos termos do art. 210 do Regimento Interno.
 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, o que não se configura quando a dosimetria foi motivada pelas instâncias ordinárias e não revela arbitrariedade manifesta.
 4. A via do *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado, não se presta à reanálise da proporcionalidade do aumento da pena-base, salvo em hipóteses de evidente constrangimento ilegal.
- Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, inciso I, “c” e “e”; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/2003, art. 15; CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV; RISTJ, art. 210; Súmula n. 182/STJ; CPC, art. 545 (redação à época da súmula).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081133 - MA(2026/0096543-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JANMERSON FRANCA ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal), apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, sob fundamento de inadequação da via eleita e incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão transitado em julgado.

2. Fato relevante. Denúncia pela prática dos crimes previstos no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal; pronúncia com manutenção da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima; condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado; parcial provimento da apelação defensiva para redimensionar a pena para 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses, mantendo desfavoráveis

a culpabilidade e a conduta social e afastando os motivos do crime, com trânsito em julgado certificado.

3. O *habeas corpus* originário postulou o afastamento da valoração negativa da conduta social e o reconhecimento da desproporcionalidade da pena-base, para fixá-la em 14 (quatorze) anos. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *writ*, por entendê-lo substitutivo de revisão criminal e reconhecer a incompetência originária do STJ à luz do art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal, aplicando o art. 210 do Regimento Interno e afastando a existência de ilegalidade flagrante que autorizasse concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

4. No agravo regimental a defesa sustenta: (a) possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, apesar do trânsito em julgado, diante de flagrante ilegalidade; (b) competência do STJ por se tratar de impetração contra ato de Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inciso I, “c”, da Constituição Federal; (c) ilegalidade manifesta na valoração negativa da conduta social sem suporte fático concreto; e (d) desproporcionalidade do acréscimo da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses quando apenas uma circunstância judicial teria sido negativada, requerendo a reconsideração ou o provimento do agravo regimental, com concessão da ordem para reduzir a pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, para rediscutir a dosimetria da pena (valoração da conduta social e proporcionalidade da pena-base), quando a impetração, na prática, assume natureza de sucedâneo de revisão criminal de acórdão proferido por Tribunal de Justiça.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se, na hipótese, se configura flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na valoração da conduta social e no *quantum* de aumento da pena-base, a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se os argumentos deduzidos no agravo regimental são aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* por incompetência originária do STJ e inadequação da via eleita, à luz da necessidade de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, com objetivo de rediscutir a dosimetria da pena, configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese para a qual a Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência originária apenas para revisar seus próprios julgados (art. 105, inciso I, “e”), afastando a competência desta Corte para revisar decisões de tribunais locais.

8. À vista da manifesta incompetência originária, o Relator pode indeferir liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se legitimando o uso do *writ* como via substitutiva da revisão criminal.

9. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a constatação de coação ilegal flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso concreto, pois o acórdão de apelação examinou expressamente a dosimetria, afastou a valoração negativa dos motivos do crime, manteve a culpabilidade e a conduta social como desfavoráveis com fundamentação idônea e reduziu a pena-base, inexistindo teratologia ou abuso de poder.

10. A pretensão de revisar o juízo de proporcionalidade do aumento da pena-base implica reexame da individualização da pena efetuada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado, ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal.

11. A valoração negativa da conduta social foi lastreada em elementos do histórico do réu indicados na sentença, capítulo que, conforme consignado no acórdão impugnado, não foi objeto de questionamento na apelação, não se podendo reconhecer arbitrariedade manifesta na manutenção desse vetor como desfavorável.

12. Os fundamentos do agravo regimental não afastam as razões da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e incompetência originária do STJ, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento liminar; ademais, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 182, STJ quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, indeferido liminarmente por inadequação da via eleita e incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça, ausente ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* impetrado para rediscutir dosimetria de pena fixada em acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal, revisar tais julgados.

2. A constatação de manifesta incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus* pelo Relator, nos termos do art. 210 do Regimento Interno.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige demonstração de ilegalidade flagrante,

teratologia ou abuso de poder, o que não se configura quando a dosimetria foi motivada pelas instâncias ordinárias e não revela arbitrariedade manifesta.

4. A via do *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado, não se presta à reanálise da proporcionalidade do aumento da pena-base, salvo em hipóteses de evidente constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, “c” e “e”; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/2003, art. 15; CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV; RISTJ, art. 210; Súmula n. 182/STJ; CPC, art. 545 (redação à época da súmula).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de JANMERSON FRANÇA ALENCAR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público imputando ao réu os delitos previstos no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, com narrativa dos fatos e indicação das testemunhas (fls. 43-46).

O réu foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado pelo art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 93-96).

A Corte local deu parcial provimento à apelação da defesa para redimensionar a pena para 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses, mantendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social e afastando os motivos do crime, com trânsito certificado (fls. 11-32).

Foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte postulando: (i) o afastamento da valoração negativa da conduta social; e (ii) o reconhecimento da desproporcionalidade da pena-base, para fixá-la em 14 (quatorze) anos (fls. 2-7).

Indeferi liminarmente o *writ* por se tratar de substitutivo de revisão criminal, destacando a incompetência originária do STJ para revisar acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicando o art. 210 do Regimento Interno e assentando a ausência de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício, nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal (fls. 115-116).

A defesa interpôs agravo regimental, sustentando: (a) a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* quando há flagrante ilegalidade, ainda que haja trânsito em julgado; (b) a competência do STJ por se tratar de impetração contra ato de Tribunal

de Justiça, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal; (c) a ilegalidade manifesta na valoração negativa da conduta social sem suporte fático concreto; e (d) a desproporcionalidade do acréscimo da pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, quando apenas uma circunstância judicial teria sido negativada. Pede, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com submissão a julgamento colegiado, e a concessão da ordem no *habeas corpus* para reduzir a pena-base (fls. 121-124).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa a reforma da decisão monocrática para viabilizar o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, afastar a valoração negativa da conduta social e reduzir a pena-base do paciente.

Verifico que a decisão agravada analisou de forma suficiente os pontos essenciais e concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, uma vez que dirigido contra acórdão transitado em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se trata de competência originária desta Corte.

A Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea “e”, dispõe que:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;"

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 210, autoriza o Relator a indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando constatada a manifesta incompetência.

Por seu turno, o Código de Processo Penal, no art. 654, §2º, prevê a concessão da ordem de ofício apenas em caso de ilegalidade flagrante: “Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

No caso concreto, não identifico a alegada teratologia ou abuso de poder.

O acórdão oriundo do Tribunal *a quo* enfrentou expressamente a dosimetria, decotou a valoração dos motivos do crime e manteve, com fundamentação, a

culpabilidade em razão do *plus* de reprovação social extraído da relação pessoal entre o agente e a vítima, e preservou a conduta social como desfavorável, redimensionando a pena-base para 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses (fls. 28-30).

A pretensão defensiva de revisar o juízo de proporcionalidade do acréscimo aplicado na primeira fase demanda reanálise da individualização da pena definida pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado, quando ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal.

Quanto à alegação de ausência de suporte concreto para a valoração negativa da conduta social, registro que o acórdão de apelação manteve o vetor como desfavorável e procedeu à redução da pena-base, sem replicar fundamentos já afastados, e sem incidir em arbitrariedade manifesta.

A decisão de primeiro grau, por sua vez, havia indicado elementos do histórico do réu para negativar a conduta social, capítulo que, nos termos do acórdão impugnado, não foi objeto de questionamento por ocasião da interposição da apelação (fl. 32 – nota de rodapé número 10).

À luz desse conjunto, não se identifica ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual do indeferimento liminar por inadequação da via e incompetência originária.

No mais, o precedente citado na decisão agravada reforça que, havendo trânsito em julgado da condenação, o *writ* não pode funcionar como sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

Portanto, concluo que a matéria foi devidamente tratada na decisão recorrida, nos limites da via eleita, não havendo falar em reversão do julgado.

Considerando que no presente agravo regimental não se aduziu argumento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Outrossim, acerca da necessidade de impugnação específica, cito a Súmula n. 182, STJ: É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.133 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0096543-0

Número de Origem:
00365139620098100001 1519212014 365139620098100001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES

ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : JANMERSON FRANCA ALENCAR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANMERSON FRANCA ALENCAR (PRESO)

ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026